SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000063-54.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Luis Fernando Scarpe

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Luis Fernando Scarpe pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, incisos I e IV e art. 244-B da Lei 8069/1990, eis que no dia 07 de junho de 2012, juntamente com o adolescente Vitor Henrique Cabral, subtraiu itens de informática descritos na denúncia, pertencentes à funerária Terezinha de Jesus.

A denúncia de fls. 01-D/03-D veio instruída com o inquérito policial nº 199/2012 (fls. 01/45) e foi recebida aos 03 de abril de 2013 (fls. 46/47).

Luis Fernando Scarpe apresentou sua resposta à acusação às fls. 57/58.

Ausentes as hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 59).

Audiência de instrução realizada em 11 de março de 2014 com a oitiva da James da Silva Tacin, Antonio Adegas Martinelli Junior, Vitor Henrique Cabral e interrogado o réu, conforme termos e mídia audiovisual encartados às fls. 77/84.

Em debates o *Parquet* pugnou pela condenação, destacando a confissão do réu Luis Fernando, ao passo que a defesa requer a absolvição, pois Fernando não teve participação efetiva no furto, aguardando a ação do adolescente do lado de fora. Requer a desclassificação da figura qualificada para os moldes de furto simples e o reconhecimento da atenuante da confissão. Propõe a substituição da pena privativa de

liberdade por pena restritiva de direitos.

DECIDO.

1 -) Das provas:

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 29 e auto de avaliação de fls. 31.

Houve, portanto, modificação do mundo naturalístico pela conduta, estando atendido o princípio da materialização do fato.

No que se refere à **autoria** do delito patrimonial Luis Fernando confessou o crime em solo policial (fls. 09), reiterando a confissão em Juízo.

A testemunha James da Silva Tacin é proprietário do estabelecimento e disse que ao passar pelo local constatou dois indivíduos no seu interior. Eles estavam encapuzados. Foi direto à polícia e segundo foi informado os policiais identificaram os autores do furto. A porta de vidro foi arrombada. Conseguiu recuperar o computador que teria sido entregue para um terceiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Antonio Adegas Martinelli Junior recebeu informações anônimas indicando Luis Fernando como autor do delito. Este foi identificado e ao ser indagado a respeito indicou que praticou o delito em companhia do adolescente Vitor. Vitor teria ficado de posse do computar e vendeu para "Delei" que era seu tio. "Delei" foi identificado e confirmou ter adquirido o computador do seu sobrinho, relatando que Luis Fernando estava junto. O acesso à funerária foi realizado mediante arrombamento. Luis Fernando esteve envolvido em outro furto na cidade.

Vitor Henrique Cabral confirma ter praticado o furto em companhia de Luis Fernando, ressaltando que arrombou o vidro. Confirma ter vendido o computador para seu tio pelo varlo de R\$ 400,00 que seria posteriormente dividido com Luis Fernando.

A confissão de Luis Fernando está em harmonia com os demais elementos de prova coligidos, o que basta para afastar qualquer dúvida judicial, nos termos do art. 155 c.c art. 197, ambos do CPP.

O arrombamento está demonstrado por prova pericial indireta (fls. 43), além da prova testemunhal e da própria confissão. Da mesma forma, não há dúvidas acerca do conluio delitivo hábil a qualificar o furto.

Assentada a autoria e materialidade do delito e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/03-d, para CONDENAR LUIS FERNNDO SCARPE pela prática do crime capitulado no artigo 155, § 4°, incisos I e IV, passando a dosar-lhes as penas, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal a culpabilidade é grave, pois praticou o crime juntamente com adolescente. O réu não possui antecedentes, conforme súmula 444 do E. STJ. Sua conduta social e personalidade não devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. O motivo do delito seria o intuito de locupletar-se com o patrimônio alheio, o que já está albergado no próprio dolo do injusto. As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que as conseqüências não foram graves, pois a vítima recuperou a res furtiva.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena um pouco acima do mínimo legal estabelecendo-a em 2(dois) anos e 6(seis) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, o dia-multa, considerando, especialmente, o envolvimento de adolescente.

Luis Fernando beneficia-se da confissão, motivo pelo qual retorno sua pena ao mínimo de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Nova diminuição para Luis Fernando, menor de 21 anos, não pode ser implementada à luz da súmula 231 do E. STJ.

Não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena.

Estabiliza-se a pena em 2(dois) anos de reclusão e

10(dez) dias-multa.

Fixo o regime **aberto** para cumprimento da pena, diante da primariedade e quantidade de pena imposta.

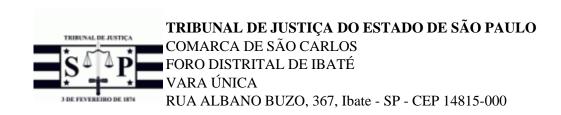
Sendo a condenação superior a 1(um) ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos seguintes termos:

- a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, em entidade a ser definida na fase da execução, à razão de 1(uma) hora de tarefa por cada dia de condenação, ex vi do § 3º do art. 46 do Código Penal;
- b) Prestação pecuniária de um salário-mínimo.

De outro lado, **ABSOLVO** o réu pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/1990, pois o concurso com adolescente foi considerado para elevar a pena nas circunstâncias judiciais e qualificar o delito de furto, conforme denúncia, de modo que a imputação fica rechaçada para prevenir eventual *bis in eadem*.

Assim, a conduta não configura crime autônomo, eis que praticada no contexto da figura típica qualificada principal, razões pelas quais a absolvição é feita nos moldes do inciso III do art. 386 do CPP.

Sucumbente parcial, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 50 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.



Expeça-se guia de execução provisória.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-) Expeça-se guia de execução definitiva;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e-) Se patrocinados por advogado(a) dativo(a) fixo os honorários em 70% da tabela. Oportunamente, expeçase certidão.

P.R.I.C.

Ibate, 17 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA